
RECURSO FASE HABILITAÇÃO DIMENSIONAL LI Nº 18/2026 - ION - NITERÓI

De Dimensional - Jeanne Santos <jeannes@dimensionalengenharia.com>

Data Seg, 24/08/2026 16:22

Para Protocolo ION <protocolo@ion.niteroi.rj.gov.br>; cplion cplion <cplioncplion@gmail.com>

Cc Dimensional - Time Juridico <timejuridico@dimensionalengenharia.com>; Time Q&P Dimensional <timeqp@dimensionalengenharia.com>; Dimensional - Andre Rangel <andrer@dimensionalengenharia.com>

 1 anexo (4 MB)

Recurso Dimensional.pdf;

À

EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION

REF.: RECURSO FASE HABILITAÇÃO LICITAÇÃO Nº 18/2026 – Objeto: Urbanização da Comunidade do Preventório no bairro Charitas – Niterói/RJ

A **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida na Rua Sete de Setembro, Nº 98- Sl. 605, Centro- Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60 vem pela presente enviar recurso fase habilitação da LI 18/2026 .

- Desde já agradeço.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente.

Jeanne Darc

Coordenadora de Qualificação & Propostas (Q&P)

(21) 3544-5853 / (21) 9 9874-0673



EMPRESA
CARBONO NEUTRO





ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

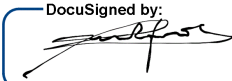
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900240311/2025

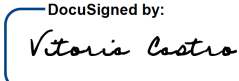
LICITAÇÃO Nº 18/2026

DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ (“**DIMENSIONAL**”), vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por sua representante legal, com fundamento no artigo 59, § 1º, da Lei 13.303 de 2016, no artigo 94 do RILC da ION, bem como no subitem 21.2 do Edital, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. Decisão Administrativa que decidiu pela habilitação das licitantes: 1) **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO**¹; 2) **CONSÓCIO ZR**²; 3) **GEOMECÂNICA S/A**; 4) **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.**; 5) **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO**³; e 6) **CONSÓRCIO PREVENTÓRIO 2026**⁴ fazendo-o com fundamento nas razões recursais anexas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

DocuSigned by:

0309F78C2C3949F...
Paulo Victor França De Oliveira
OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:

C21AB02DE70F451...
Vitória Maria De Oliveira Castro
OAB/RJ 253.638

¹ MCB SERVICOS E COMÉRCIO LTDA, PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA PIMENTEL E VENTURA LTDA.

² CONSTRUTORA ZADAR LTDA e ROSENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

³ SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA E JRV EMPREENDIMENTOS LTDA.

⁴ MORENO PERLINGEIRO ENGENHARIA LTDA E MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Rubrica






LICITAÇÃO Nº 18/2026

Entidade Licitante: EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

Recorrente: DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

PRELIMINARMENTE

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o disposto no subitem 21.2 do Edital, no § 1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 94 do RILC da ION, o prazo para a interposição de Recurso Administrativo em face da decisão relativa à habilitação dos licitantes é de 05 (cinco) dias úteis.

Assim, considerando que a divulgação da classificação ocorreu em 18/08/2026 (terça-feira), o prazo para a interposição do presente Recurso Administrativo encerra-se em 24/08/2026 (segunda-feira). Dessa forma, verifica-se que o presente Recurso Administrativo é manifestamente tempestivo.

RAZÕES DO RECURSO

II. BREVE INTROITO

Trata-se de Licitação deflagrada pela Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói – ION, visando à contratação de empresa, pelo critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL**, mediante o modo de disputa **FECHADO COM INVERSÃO DE FASES**, e sob o regime de contratação de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para a execução dos serviços de “*URBANIZAÇÃO DA COMUNIDADE DO PREVENTÓRIO NO BAIRRO CHARITAS – NITERÓI/RJ, CONFORME O QUE CONSTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.9900240311/2025 E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.*”

Rubrica

DS

DS





2 - DO OBJETO

2.1 - O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para Urbanização da Comunidade do Preventório no bairro Charitas – Niterói/RJ, conforme o que consta no Processo Administrativo nº.9900240311/2025 e de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico.

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela **DIMENSIONAL**, a mesma decidiu participar do certame, entregando, na data aprazada, os envelopes contendo a documentação necessária à sua habilitação e proposta de preços.

Em 17.08.2026, ocorreu a sessão pública do presente certame, ocasião em que foram aceitas as propostas do **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO (MCB, Penascal e Pimentel e Ventura)** e **CONSÓRCIO ZR**, da **GEOMÊCANICA, GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.**, **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO(SOPE e JRV)**; e 6) **CONSÓRCIO PREVENTÓRIO 2026**, que se sagraram classificadas em primeiro lugar. Na mesma sessão, o Ilmo. Pregoeiro passou a analisar as propostas e os documentos de habilitação apresentados pelos referidos licitantes, ocasião em que, equivocadamente, os habilitou, não obstante o descumprimento de diversas exigências editalícias, conforme abaixo se passa a demonstrar:

- a. **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO (MCB, Penascal e Pimentel e Ventura)⁵**: Não comprovação de sua capacidade técnica, em descumprimento ao subitem 13.1.4, ao não demonstrar a execução pretérita dos serviços que compõem a parcela de maior relevância nos quantitativos mínimos exigidos e Descumprimento do subitem 10.8.12 do Edital, ao não apresentar a garantia na forma exigida pelo instrumento convocatório

Rubrica

DS

⁵ MCB SERVICOS E COMÉRCIO LTDA, PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA PIMENTEL E VENTURA LTDA.

DS





- b. **Demais Licitantes:** Descumprimento do subitem 10.8.12 do Edital, ao não apresentarem a garantia na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, são latentes os descumprimentos das normas editalícias por parte dos **RECORRIDOS**. Assim, com a devida vênia, a análise e a conclusão a que chegou o d. Pregoeiro devem ser retificadas, razão pela qual a **DIMENSIONAL**, inconformada com o resultado do certame e certa da insuficiência da documentação apresentada pelos **RECORRIDOS**, interpõe o presente recurso administrativo, cujas razões de direito, a seguir aduzidas, demonstram a necessidade de seu provimento.

É o que se passa a expor.

III. **DAS RAZÕES DE DIREITO**

A Lei 13.303/2016, dispõe em seu art. 58 que a habilitação das empresas licitantes se dará a partir dos seguintes parâmetros:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

O Regulamento Interno de Licitações e Contrato da EMOP, prevê os mesmos requisitos para a habilitação das licitantes, disposto em seu art. 86:

Art. 86 Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

Rubrica

DS

DS





II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

O Edital da LI 18/2026 é categórico ao prever que, no caso de a empresa licitante deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos, deverá ser considerada inabilitada:

17.6 - Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas no Edital.

Nada obstante a clareza dos dispositivos editalícios, os Recorridos deixaram de atender diversos itens exigidos pelo instrumento convocatório, necessários para comprovar sua qualificação técnica e a regularidade da garantia apresentada, tornando mandatário suas inabilitações.

Isso porque, o RILC da ION, em consonância com a Lei 13.303/16 preveem que o instrumento convocatório é de natureza vinculante e é um dos princípios a serem observados nas licitações realizadas e contratos celebrados.

Inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou que **a aceitação de proposta em desacordo com as condições exigidas no Edital, vai de encontro com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, veja-se:

103. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

103.3. dar ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, alertando-o que, caso seja observada a reincidência das irregularidades apontadas, o Tribunal poderá eventualmente multar os gestores com fulcro no art. 209 §1º c/c art. 268, I, do RITCU, que:

*103.3.2. **a aceitação da proposta** da empresa Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda., **homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico 6/2021 afrontou o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, haja vista que não respeitou a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o***

Rubrica

DS

DS





produto ofertado pela vencedora do pregão não possuía a certificação de conformidade à norma Ansi/TIA 942, requisito exigido no edital do certame;

ACÓRDÃO 681/2022 – PLENÁRIO – Relator BENJAMIN ZYMLER – Processo 042.390/2021-4

Não bastasse isso, além de estar-se violando o referido princípio administrativo, em virtude de toda cadeia principiológica licitatória estar intrinsicamente entrelaçada, a habilitação dos Recorridos, infringe os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, dentre outros, razão pela qual o único desfecho admitido – repita-se, admitido – ao presente caso é da reversão da decisão que as habilitou.

Ora, I. Comissão, como é de conhecimento notório, o Edital faz Lei entre as Partes. Essa máxima jurídica expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já mencionado, que trata da obrigatoriedade tanto do Ente Público como das empresas participantes de seguirem, à risca, as regras dispostas no Edital, não podendo delas se esquivar.

Em virtude disso, os Recorridos deveriam ter apresentado todos os documentos na forma exigida no Edital, para fins de habilitação, em respeito ao mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, deixaram de cumprir exigência clara do edital!

A Entidade Licitante, diante dos precisos e escorreitos apontamentos apresentados nessa peça recursal, e constatando não ter os recorridos apresentados os documentos abaixo identificados, **não tem outra escolha senão inabilitá-los.**

A seguir serão abordados os vícios verificados na documentação de habilitação apresentada pelas **RECORRIDAS**, em dissonância com as exigências editalícias.

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA HABILITAÇÃO DOS RECORRIDOS

III.1.2 DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO (MCB, Penascal e Pimentel & Ventura).

Para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, o Edital, em seu subitem 13.1.4 exige que as empresas interessadas comprovem ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda

Rubrica

DS

DS
ve





para Empresa privada, obras referentes ao objeto, por meio da apresentação de atestados com características semelhantes às do presente certame, se limitando a 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância:

13.1.4 - Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do processo licitatório devem se limitar a 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Para tanto, no subitem 2.2 do Edital, elegeu como parcelas de maior relevância os serviços abaixo discriminados, com os respectivos quantitativos a serem observados:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANT. 50%
2.47	01.004.0043-A	PERFURAÇÃO ROTATIVA COM COROA DE DIAMANTE, EM ROCHA Sã, DIAMETRO HWG(100MM), INCLUSIVE DESLOCAMENTO DENTRO DO CANTEIRO E INSTALAÇÃO DA SONDA EM CADA FURO	M	1.483,00	741,50
4.3	03.008.0085-A	ESCAVAÇÃO EM MATERIAL DE 3ª CATEGORIA (ROCHA VIVA), COM EQUIPAMENTO A AR COMPRIMIDO, A CÉU ABERTO, SEM UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS, INCLUSIVE EMPILHAMENTO DO MATERIAL PARA REMOÇÃO 3%-DESGASTE DE FERRAMENTAS E EPI	M³	2.737,32	1.368,76
5.3	04.011.0051-1	CARGA E DESCARGA MECÂNICA, COM PA-CARREGADEIRA, COM 1,30M3 DE CAPACIDADE, UTILIZANDO CAMINHÃO BASCULANTE A ÓLEO DIESEL, COM CAPACIDADE ÚTIL DE 8T, CONSIDERADOS PARA O CAMINHÃO OS TEMPOS DE ESPERA, MANOBRA, CARGA E DESCARGA E PARA A CARREGADEIRA OS TEMPOS DE ESPERA E OPERAÇÃO PARA CARGAS DE 50T POR DIA DE 8 H	T	127.246,62	63.623,31
5.5	04.005.0140-A	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHÃO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MÉDIA DE 50KM/H, EM CAMINHÃO BASCULANTE A ÓLEO DIESEL, COM CAPACIDADE ÚTIL DE 12T	TX KM	4.457.893,31	2.228.946,66
6.29	05.001.0186-A	TRANSPORTE DE MATERIAIS ENCOSTA ABAIXO, SERVIÇO INTEIRAMENTE MANUAL, INCLUSIVE CARGA E DESCARGA 3%-DESGASTE DE FERRAMENTAS E EPI	TXM	1.275.233,03	637.616,52

Rubrica

Embora o Edital seja claro, o **Consórcio Novo Preventório** deixou de comprovar a prévia experiência na execução dos itens 5.3 e 5.5 do quadro de parcelas de maior relevância, nos quantitativos mínimos exigidos.

DS

DS
ve





A CAT nº 58075/2017 (**fls. 76 da documentação do consórcio**), apresentada pelo Consórcio para fins de comprovação do item 5.3 (carga e descarga mecânica) da parcela de maior relevância, foi averbada em nome do profissional José Lima, constando como empresa executante dos serviços a sociedade EIT Engenharia S.A.

A sociedade EIT Engenharia S.A. não é consorciada do Consórcio Novo Preventório, tampouco há nos documentos de habilitação Recorrida qualquer instrumento — contrato, distrato, sucessão empresarial ou outro — que demonstre a transferência regular do acervo técnico ali certificado para a consorciada Pimentel & Ventura ou para qualquer outra integrante do consórcio habilitado.

Ainda que se superasse a inconsistência acima identificada, subsiste vício autônomo e igualmente apto a fundamentar a inabilitação do Consórcio Recorrido, relativo à insuficiência de sua própria documentação com em relação as parcelas de maior relevância técnica dos itens 5.3 e 5.4, nos quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) exigidos pelo item 13.1.4 c/c 13.1.2.

Isso porque, relativamente ao subitem 5.3 (carga e descarga mecânica), o quantitativo mínimo de 50% exigido pelo Edital é de **63.623,31 T**, tendo sido apresentada pelo Consórcio Recorrido, na tentativa de se sagrar habilitada, a CAT nº 0483/2026 (fls. 97/118 do Volume 1 da documentação de habilitação), a qual registra o quantitativo de 68.500,74 T executado.

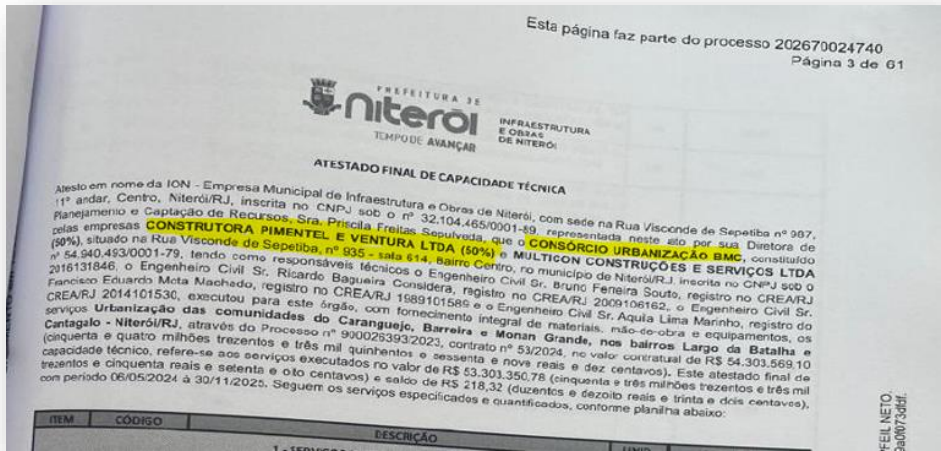
Contudo, o atestado da CAT nº 0483/2026 foi emitido em nome do CONSÓRCIO URBANIZAÇÃO BMC, composto pelas empresas Pimentel & Ventura e MULTICON. A, Recorrida e Consorciada, Pimentel & Ventura teve participação com fração de **50% (cinquenta por cento)**, conforme imagem abaixo colacionada:

Rubrica

DS

DS





O Regulamento de Licitações e Contratos da ION, em seu artigo 90, § 7º, I disciplina a utilização nas licitações de atestado emitido em favor de consórcio pretérito que não individualiza a atividade executada por cada consorciado, segundo o qual, tratando-se de consórcio homogêneo, **"as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio"**:

Art. 90 Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

§ 7º. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

*I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, **as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio,** salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

Rubrica

DS

DS
ve





Nesse sentido, aplicando-se esse critério no qual a experiência da licitante deve ser reconhecida na proporção quantitativa de sua participação no consórcio o quantitativo passível de reconhecimento em favor da consorciada Pimentel & Ventura é de apenas **34.250,37 T** (50% de 68.500,74 T), inferior em 29.372,94 T ao mínimo exigido pelo Edital.

Registre-se que o critério de reconhecimento proporcional ora aplicado não se confunde com a regra do item 6.2.2.1 do Edital c/c art. 42, III, do Regulamento, que autorizam as empresas integrantes do Consórcio Recorrido a somar, sem redução proporcional, os quantitativos técnicos extraídos de atestados de titularidade própria e individual de cada uma das consorciadas do certame ora em curso. Essa regra não socorre o Consórcio Recorrido, cujo vício não decorre da soma dos atestados de suas diferentes consorciadas, mas da insuficiência do quantitativo que pode ser validamente reconhecido a partir de atestados emitidos em favor de consórcio diverso e pretérito — hipótese regida, especificamente, pelo art. 90, §§ 7º e 8º, do Regulamento.

Sendo assim, **o Consórcio Novo Preventório (MCB, Penascal e Pimentel e Ventura) não comprovou ter executado o item 5.3 da Parcela de Maior Relevância no quantitativo mínimo exigido pelo Edital**, motivo pelo qual a sua inabilitação se faz mandatória.

Já no tocante ao subitem 5.5 (transporte de carga de qualquer natureza), o quantitativo mínimo de 50% exigido é 2.228.946,66 TxKm. O Consórcio Recorrido apresentou, ao todo, sete CATs para a comprovação prévia deste serviço (nºs 0483/2026, 74320/2025, 45133/2024, 5134/2025, 28441/2022, 97439/2024 e 104830/2025).

Três destas CAT's (CATs nºs 0483/2026, 5134/2025 e 28441/2022) foram emitidas em favor do mesmo **Consórcio Urbanização BMC**, composto pelas empresas PIMENTEL & VENTURA e MULTICON, no qual a consorciada Pimentel & Ventura detinha somente a 50% de participação. Sendo assim, aplicando-se o mesmo critério de reconhecimento proporcional de participação no consórcio do art. 90, § 7º, I, do Regulamento Interno da ION, a consorciada Pimentel & Ventura só pode fazer jus à 50% do quantitativo executado no curso do contrato.

Computando-se em sua integralidade os quantitativos das demais CATs (nºs 74320/2025, 45133/2024, 97439/2024 e 104830/2025), cujos atestados não decorrem de consórcio anterior, o somatório máximo alcançado pelo Consórcio Recorrido é de **1.328.033,31 TxKm** — quantitativo

Rubrica

DS

DS





inferior em 900.913,35 TxKm ao mínimo de 50% exigido pelo Edital. Abaixo discrimina-se a soma dos quantitativos apresentados:

Consórcio Urbanização BMC (PIMENTEL & VENTURA e MULTICON)

- CAT 0483/2026 (página 103 e 116 Volume 1): quantitativo de 1.580.027,37 TXKM. Entretanto, no cálculo proporcional de 50%, tem-se **790.013,39 TXKM.**
- CAT 5134/2025 (página 142 e 145 Vol. 1) quantitativo de 246.711,82. Entretanto, no cálculo proporcional de 50%, tem-se **123.355,91 TXKM.**
- CAT 28441/2022 (página 157 – Vol 1) quantitativo de 94.210,80 Entretanto, no cálculo proporcional de 50%, tem-se **47.105,40 TXKM.**

CAT's em nome exclusivamente da PIMENTEL & VENTURA

- CAT 74320/2025 (página 123 – Vol 1): Quantitativo de **80.071,13 TXKM**
- CAT 45133/2024 (página 132 – Vol 1): Quantitativo de **167.103,58 TXKM**
- CAT 97439/2024 (página 40 – Vol 3): Quantitativo de **119.751,90 TXKM**
- CAT 104830/2025 (página 52 – Vol 3): Quantitativo de **632,00 TXKM**

Apura-se, portanto, que o somatório do quantitativo de todas as CAT's do Consórcio representa o **TOTAL de 1.328.033,31 TXKM**

Em qualquer hipótese, a insuficiência apurada em ambas as parcelas de maior relevância técnicas (itens 5.3 e 5.5) é categórica para afastar a habilitação técnica do Consórcio Recorrido, na

Rubrica

DS

DS
ve





medida em que o item 13.1.4 do Edital não comporta gradação, sendo a comprovação do quantitativo mínimo condição de habilitação, não elemento sujeito a ponderação de conveniência pela Comissão.

Isto posto, a Dimensional requer a reconsideração da decisão que habilitou o Consórcio Novo Preventório em razão de sua inabilitação técnica para a execução dos serviços licitados, pois não logrou êxito em comprovar a execução pretérita do quantitativo mínimo de 50% das parcelas de relevância técnica 5.3 e 5.5.

III.1.3 DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 10.8.12 DO EDITAL POR TODAS AS RECORRIDAS. APRESENTAÇÃO DA GARANTIA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

O item 10.8.12 do Edital exige, para fins de prestação da garantia da proposta prevista no item 10.8.4, o preenchimento do formulário constante do Anexo XI e o seu envio, acompanhado do comprovante de regularidade da garantia (depósito, apólice ou fiança), ao endereço eletrônico da Comissão, "até o momento da habilitação".

10.8.12 Para fins de prestação das garantias determinadas no item 10.8.4, a PROPONENTE deverá preencher o formulário anexo a este edital (Anexo XI). Após, enviar o formulário preenchido e o comprovante da regularidade da garantia (depósito, apólice ou fiança) para o endereço cplicncplion@gmail.com até o momento da habilitação.

A exigência acima se trata de requisito de pré-habilitação, conforme dispôs o subitem 10.8 do Edital⁶. Por isso mesmo, o subitem 10.9 estabelece a consequência objetiva do seu descumprimento, qual seja, a desconsideração da garantia:

Rubrica

6

DS

10.8 - Deverá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação.

DS





10.9 A ausência de identificação correta ou a não apresentação do comprovante dentro do prazo acarretará a desconsideração da garantia, nos termos deste instrumento.

Corroborando o entendimento desta Recorrente, a I. Comissão de Licitação, em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa Matos Costa Engenharia, **confirmou a exigência do subitem 10.8.12 do Edital acerca da necessidade de preenchimento do Anexo XI, o qual deveria ainda ser assinado pelos responsáveis da Seguradora:**

ii. O Formulário em questão pode ser substituído por documento próprio da Seguradora ou de Seu Corretor que contenham informações relacionadas à Apólice apresentada, emitido e assinado pela seguradora?

5) - Utilizar o modelo do Anexo XI;

Em sendo mantida a exigência de apresentação do Anexo XI, preenchido pela seguradora, questionamos:

1.1 Anexo XI pode ser assinado pelo Corretor independente que comercializou o Seguro?

6) - 1.1 - Pelos responsáveis da Seguradora, conforme Anexo XI;

7) - 1.2 - Pode ser da licitante,

8) - 1.3 - Cópia do RG e

9) - 1.4 - O termo de Referência é o Memorial Descritivo.

Att.

CPL/ION, 27/07/2026.

Em que pese a clareza solar dos dispositivos editalícios acima, nenhuma das Recorridas apresentaram a garantia na forma exigida, qual seja, enviar o Anexo XI preenchido e assinado pela seguradora responsável. Veja abaixo como cada uma das Recorridas deixou de cumprir a exigência editalícia:

Rubrica

DS

DS





- **Consórcio Pimentel, MCB e Penescal, Consócio Zadar/ Rosenge, empresa Geomecânica e Consórcio Moreno Perlingeiro/Multicon** não cumpriram o item 10.8.12 em sua totalidade, por ter não enviado o Anexo XI assinado pela Seguradora.

- **Geologus e Consórcio SOPE e JRV Empreendimentos** apresentaram o Anexo VI assinado pela própria licitante, descumprindo o item 10.8.12 que exigia a assinatura do documento pela Seguradora. Veja-se abaixo:

GEOLOGUS

2026
48 Anos

A
EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI - ION

LICITAÇÃO - LIC N.º 018/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9900240311/2025

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA URBANIZAÇÃO DA COMUNIDADE DO PREVENTÓRIO NO BAIRRO CHARITAS - NITERÓI/RJ."

ANEXO XI
FORMULÁRIO: SEGURO-GARANTIA DE PROPOSTA

A JUNTO SEGUROS S.A. por meio da presente apólice de Seguro-Garantia de Proposta (Oferta), garante ao SEGURADO, ION – Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói, pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta do Município de Niterói, o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR, GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, relativas à manutenção da proposta apresentada e à assinatura do contrato, caso venha a ser regularmente convocada, no âmbito do procedimento licitatório promovido pela ION, identificado pelo número do edital 018/2026 e do processo administrativo 9900240311/2025, cujo objeto consiste em **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA URBANIZAÇÃO DA COMUNIDADE DO PREVENTÓRIO NO BAIRRO CHARITAS - NITERÓI/RJ**, nos termos e limites estabelecidos nesta apólice.

A presente garantia é prestada na modalidade Seguro-Garantia de Proposta, no valor de **R\$ 441.015,61** (Quatrocentos e quarenta e um mil, quinze reais e sessenta e um centavos), correspondente ao montante exigido no instrumento convocatório, observado o percentual incidente sobre o valor estimado da contratação, nos termos do edital e da legislação aplicável às empresas estatais, especialmente a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION. A vigência da apólice tem início em **02/08/2026** e término em **30/07/2027**, abrangendo integralmente o prazo de validade da proposta apresentada pelo TOMADOR.

O objeto da presente apólice consiste na garantia de indenização à ION, até o limite da importância segurada, em caso de inadimplemento, pelo TOMADOR, das obrigações assumidas na fase de proposta, especialmente nas hipóteses de retirada injustificada da proposta durante seu prazo de validade, recusa ou omissão na assinatura do contrato após regular convocação, ou descumprimento de obrigações pré-contratuais expressamente previstas no edital e garantidas por esta apólice.

O prêmio do seguro, no valor de **R\$ 441.015,61** (Quatrocentos e quarenta e um mil, quinze reais e sessenta e um centavos), é de responsabilidade exclusiva do TOMADOR, ficando ajustado que a falta de pagamento do prêmio não prejudicará, em nenhuma hipótese, os direitos do SEGURADO perante a SEGURADORA, nos termos da regulamentação vigente da SUSEP.

A apólice deverá ter prazo mínimo de vigência de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da data de entrega dos envelopes, abrangendo integralmente o prazo de validade da proposta, período dentro do qual deverá ocorrer o eventual sinistro. Na hipótese de prorrogação formal da validade da proposta, nos termos do edital, a vigência da garantia deverá ser automaticamente prorrogada por período equivalente, mediante solicitação do SEGURADO, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Av. das Américas, nº 700 - Bloco 8 - Laje 27A - Ilumina da Vigor - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 22440-100 - Tel.: (21) 3413-2808 / 3413-4777 / 3413-2911 / 3413-2912
e-mail: geologus@geologus.com.br - CNPJ 26.017.331/0001-00 - Inscr. Municipal 39.194.4

Rubrica

DS

DS





JRV EMPREENDIMENTOS
construindo com sustentabilidade

Sope
engenharia

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

Referência: LICITAÇÃO Nº 18/2025

FORMULÁRIO: SEGURO-GARANTIA DE PROPOSTA

A POTENCIAL-SEGURADORA S.A., por meio da presente apólice de Seguro-Garantia de Proposta (Oferta), garante ao SEGRADO, ION - Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói, pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta do Município de Niterói, o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR, JRV EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa licitante, relativo à manutenção da proposta apresentada e à assinatura do contrato, caso venha a ser regularmente convocada, no âmbito do procedimento licitatório promovido pela ION, identificado pelo edital Nº 18/2025 do processo administrativo Nº 9400240311/2025, cujo objeto consiste em "Urbanização da Comunidade do Preventório no bairro Charitas - Niterói/RJ", nos termos e limites estabelecidos nesta apólice. A presente garantia é prestada na modalidade Seguro-Garantia de Proposta, no valor de R\$ 441.015,81 (Quatrocentos e quarenta e um mil, quinze reais e sessenta e um centavos), correspondente ao montante exigido no instrumento convocatório, observado o percentual incidente sobre o valor estimado da contratação, nos termos do edital e da legislação aplicável às empresas estatais, especialmente a Lei nº 13.593/2018 e o Regulamento Interno de Licitação e Contratos da ION. A vigência da apólice tem início em 02/08/2024 e término em 27/04/2027, abrangendo integralmente o prazo de validade da proposta apresentada pelo TOMADOR. O objeto da presente apólice consiste na garantia de indenização à ION, até o limite da importância segurada, em caso de inadimplemento, pelo TOMADOR, das obrigações assumidas na fase de proposta, especialmente nas hipóteses de retirada injustificada da proposta durante seu prazo de validade, recusa ou omissão na assinatura do contrato após regular convocação, ou descumprimento de obrigações precontratuais expressamente previstas no edital e garantidas por esta apólice. O prêmio do seguro, no valor de R\$ 1.417,44 (Um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), é de

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO
Rua 2008, Conjunto 201, 470 - Jd. Paraisópolis - Jd. Paraisópolis/RJ.
Tel.: 21 3633-0000 E-mail: npr@consorcio-novo-preventorio.com.br

Sendo assim, desconsiderada a garantia, por ausência do Anexo XI assinado pela seguradora, a consequência necessária, por força do item 10.9.2, é que a proponente "**estará impedida de participar da licitação e terá os demais documentos devolvidos**", efeito que, na sistemática de inversão de fases adotada pelo Edital, se traduz, na fase em que atualmente se encontra o certame, em **causa de inabilitação do licitante que não cumpriu a exigência**.

Isto posto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no diploma legal que rege o presente certame, esta Recorrente requer a inabilitação das Recorridas **Consórcio Pimentel, MCB e Penescal, Consórcio Zadar/ Rosenge, empresa Geomecânica e a manutenção da correta inabilitação das licitantes Geologus, Consórcio SOPE e JRV Empreendimentos e Consórcio Moreno Perlingeiro/Multicon**, em razão do descumprimento do subitem 10.8.12 do Edital.

Rubrica

DS

DS
ve





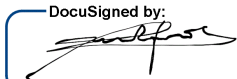
V. DO PEDIDO

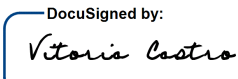
Diante de todo o exposto, requer a V. Sa. seja conhecida a presente peça recursal e, no mérito, julgada integralmente procedente, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de declarar a inabilitação do **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO (MCB, Penascal e Pimentel e Ventura)**, do **CONSÓRCIO ZR** e da empresa **GEOMECÂNICA S/A**, bem como para manter a decisão recorrida que entendeu pela inabilitação do **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO (SOPE e JRV)**, **CONSÓRCIO PREVENTÓRIO 2026** e da empresa **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA** em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital, com a consequente adoção das medidas cabíveis quanto à classificação das propostas e ao regular prosseguimento da LICITAÇÃO Nº 18/2026, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

DocuSigned by:

 0309F78C2C3949F...
Paulo Victor França De Oliveira
OAB/RJ 238.633

DocuSigned by:

 C21AB02DE70F451...
Vitória Maria De Oliveira Castro
OAB/RJ 253.638

Rubrica